

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO(A): Ana Carina Gonçalves da Silva Cordula e outra		UF: PB
ASSUNTO: Consulta sobre legalidade de oferta de curso de especialização de pós-graduação de Universidade Portuguesa no Brasil		
RELATOR(A): Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO(N) (S): 23001.000107/2003-02		
PARECER N.º: CNE/CES 0178/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/08/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta sobre a legalidade do Curso de Especialização em *Ciências da Educação com acesso a Mestrado*, oferecido em João Pessoa, Estado da Paraíba, pela Universidade Lusófana de Tecnologias e Humanidades de Portugal, através do Instituto Internacional Universitário do Brasil - UNIB, com intermediação de “Mendonça Consultoria Educacional Ltda.”, com escritório na cidade de João Pessoa e sob a responsabilidade do Professor Otávio Mendonça.

As consulentes efetivaram suas matrículas no mês de fevereiro de 2002, aceitando como verdadeiras as informações do referido escritório, sobre a legalidade, em território nacional, do curso em questão, embasadas no “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa”, aprovado pelo Decreto Legislativo 165, de 30/5/2001.

No mês de agosto de 2002, as consulentes tiveram acesso ao Parecer PJR/JT 29, através do *website* da CAPES, que considerou ilegal a atuação da Universidade Lusófona de Tecnologias e Humanidades no Brasil.

Afirmam ainda, que freqüentaram o curso durante seis meses e efetivaram o pagamento das mensalidades, rigorosamente em dia.

O referido processo foi encaminhado, em 24/6/2003, através de Ofício do Senhor Secretário-Executivo deste Conselho ao Sr. Presidente da Fundação CAPES - Dr. Carlos Roberto Jamil Cury, para análise .

Transcrevemos, abaixo, os principais itens do Parecer PJR/JT 29, de 12/8/2002, do Procurador-Geral da CAPES, respondendo a consulta formulada pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, referente à oferta de pós-graduação no Brasil por Instituição portuguesa isolada ou associada a IES brasileira:

“5. Não obstante, o *Tratado de Amizade* é invocado, com freqüência, induzindo à crença que legitimaria essas iniciativas portuguesas recalcitrantes em face da Resolução CNE/CES n° 02, de 03/04/01, cujo art. 1º, caput, determinou que os cursos da espécie interrompessem as admissões de novos alunos. O tema foi objeto do recente Parecer CES/CNE n° 199, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 05/06/2002, onde também não houve conclusão favorável ao funcionamento das IES lusitanas em nosso país, sem o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação brasileiro”.

“6. *Condiciona-se a oferta de ensino no Brasil ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, assim preceitua nossa Lei Ápice (art. 209), origem jurídico-conceitual do art. 7º da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20/12/96). Logo, inadmissível pensar que a convenção, afrontando o texto Constitucional, autorizasse o funcionamento de instituições no Brasil, pelo só fato de serem portuguesas, abrindo a possibilidade de aqui aportarem cursos que sequer possuísem funcionamento regular em Portugal*”.(grifo nosso).

“7. *A sociedade ficaria então sujeita a reputar válido qualquer documento grafado no idioma lusitano, sem o aval do Poder Público, hipótese, em si bastante para refutarmos qualquer interpretação autorizativa de tais empreendimentos*”.

“8. *Observa-se que o Tratado de Amizade não contempla a operação de instituições locais no território da outra parte, não cria a pretensa zona de livre comércio educacional, como desejam fazer crer os ardilosos empreendedores. Uma permissão de tal magnitude exigiria previsão clara no pacto, não pode ser objeto de presunção*”.(grifo nosso).

.....

“11. *É incrível que cidadãos brasileiros admitam, e contribuam com sua dedicação e recursos financeiros, para a sobrevivência de cursos não avaliados, quando nosso Sistema Nacional de Pós-Graduação é alicerçado na constatação oficial de qualidade satisfatória, da qual não se excluem nossas universidades mais tradicionais*”.(grifo nosso)

.....

“20. *Deve se ter clareza que o simples deslocamento de docentes do quadro de instituições portuguesas, ainda que renomadas, não transporta para o Brasil o padrão de qualidade que o curso tem na origem e, mesmo que tal condução fosse possível, nossa Constituição exige que a qualidade de todo curso que funcione no Brasil seja avaliada pelo Poder Público, ou seja, pela CAPES, com homologação do MEC*”.(grifo nosso)

.....

“22. *Sob o ponto de vista estritamente financeiro, a oferta de estudos caracterizada na consulta é um negócio atraente, com parcos ou nenhum investimento em infra-estrutura adequada ao nível de estudos propostos, sem comprovação da qualificação e suficiência numérica de docentes, exigida pelo art. 66, da LDB, assim como do projeto pedagógico ou científico, fatores essenciais à avaliação dos nossos programas de formação de Mestres e Doutores. É compreensível pois que, ante ao baixo custo, possam, com boa margem de lucro, remunerar corretores e oferecer facilidades aos alunos, que jamais seriam encontradas em nossas IES que cumprem as normas da educação, mormente as de estatura constitucional*”.(grifo nosso)

“23. *Isto posto, recomendo seja respondido à consulente que o funcionamento de Instituições de Ensino Superior portuguesas no Brasil não está amparado pelo Tratado de Amizade, tampouco foi objeto da manifestação do CNE, no Parecer 199/2002, sendo, portanto ilegal*”.(grifo nosso)

Por meio da Informação PF-CAPES/JT/048, de 1/7/2003, o Procurador-Geral, Dr. José Tavares dos Santos, responde a consulta, objeto deste Parecer, nos seguintes termos:

PROCESSO(N) (S): 23001.000107/2002-02

“Consulta apresentada ao CNE por Ana Carina Gonçalves da Silva Cordula e outra suscita dúvida sobre a validade nacional de estudos de pós-graduação presenciais realizados no Brasil, ofertado por instituição portuguesa, sem o devido reconhecimento para atuar em nosso Território.

As consulentes declaram conhecer o Parecer PJR/JT nº 29, de 12/08/2002, cuja cópia já foi integrada aos autos. Logo, não há questão nova a examinar. Eventuais diplomas outorgados em razão de tais estudos não gozarão de validade nacional no Brasil. (grifo nosso).

Sugerimos a devolução dos autos ao Egrégio Conselho Nacional de Educação”.

O Ofício PR/CAPES 0198/2003, da Sra. Chefe de Gabinete ao Secretário-Executivo do CNE, encaminha o processo para fins de deliberação pela Câmara de Educação Superior, contendo o Parecer da Procuradoria Jurídica, supracitado, com aprovação do Presidente da Fundação CAPES.

Pelo exposto, manifesto-me pela adoção integral do Parecer PJR/JT 29, de 12/8/2002 e da Informação PF-CAPES/JT/048, de 1/7/2003, ambos da lavra do eminente Procurador-Geral da CAPES, recomendando que o processo seja devolvido ao Ministério da Educação para que se encaminhe a questão às esferas competentes do Executivo, a fim de coibir a continuidade da iniciativa que propiciou a consulta.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se às consulentes, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2003.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente